

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 171mypat  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  04/03/2026  Projeto de lei nº 210/2026  Protocolo nº 1374/2026  Processo nº 588/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Eduardo Botelho</p>		

**Altera e amplia a Lei nº 10.816, de 28 de janeiro de 2019, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.816, de 28 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam reservadas, nos concursos públicos e processos seletivos simplificados realizados pela administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, bem como pelas empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Estado de Mato Grosso, as seguintes porcentagens mínimas sobre o total de vagas ofertadas:

I – 20% (vinte por cento) para pessoas pretas e pardas;

II – 5% (cinco por cento) para pessoas indígenas;

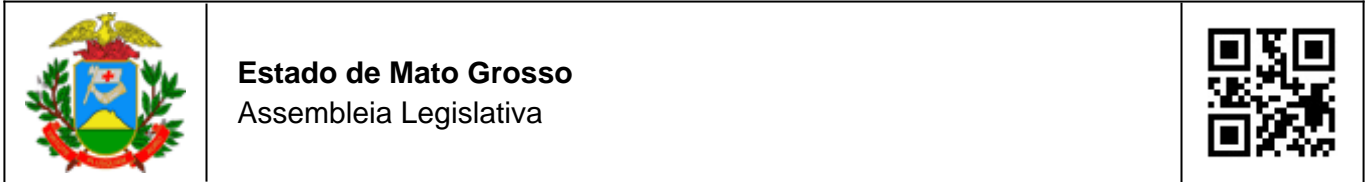
III – 5% (cinco por cento) para pessoas quilombolas.

§1º Os percentuais previstos nos incisos I, II e III incidirão:

I – sobre o número de vagas expressamente previstas no edital;

II – sobre as vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado.

§2º A reserva de vagas será obrigatória sempre que o edital prever a oferta de três ou mais vagas para o



respectivo cargo ou emprego público.

§3º Quando a aplicação dos percentuais previstos neste artigo resultar em número fracionado, proceder-se-á ao arredondamento nos seguintes termos:

I – para o número inteiro imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos);

II – para o número inteiro imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).

§4º Nos concursos públicos ou processos seletivos simplificados em que o número de vagas ofertadas seja inferior a duas, ou quando houver apenas formação de cadastro de reserva, será assegurado às pessoas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo o direito de inscrição para concorrer às vagas reservadas, garantindo-se a aplicação da política de reserva caso sobrevenha nomeação durante o prazo de validade do certame.

§5º A aplicação da reserva de vagas dar-se-á de forma individualizada por cargo, área ou especialidade, conforme estruturado no edital, sendo vedada a fragmentação artificial de vagas com o propósito de afastar ou reduzir a incidência da política de ação afirmativa.

§6º Os editais deverão consignar, em quadro demonstrativo próprio e de forma expressa, o quantitativo de vagas reservadas para cada grupo étnico-racial.

§7º Sobrevindo novas vagas durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, aplicar-se-ão as regras de reserva e de nomeação previstas nesta Lei, observada a ordem de classificação e os critérios de alternância e proporcionalidade estabelecidos no diploma legal.”

Art. 2º A Lei nº 10.816/2019 passa a vigorar acrescida dos arts. 1º-A, 1º-B, 1º-C, e 1º-D:

“Art. 1º-A Poderão concorrer às vagas reservadas de que trata esta Lei:

I – as pessoas que se autodeclararem pretas ou pardas, conforme o quesito raça/cor adotado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II – as pessoas indígenas, assim consideradas aquelas que se autodeclararem integrantes de povo indígena e que sejam reconhecidas por sua respectiva comunidade;

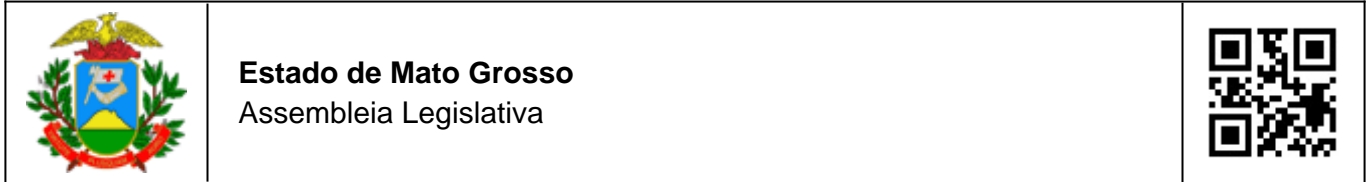
III – as pessoas quilombolas, entendidas como pertencentes a comunidades certificadas ou reconhecidas nos termos do Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

§1º A autodeclaração será formalizada no ato da inscrição, mediante preenchimento e assinatura de termo específico, constituindo presunção relativa de veracidade, sujeita à verificação por procedimento de confirmação previsto nesta Lei e no edital.

§2º A constatação de falsidade na autodeclaração ou na documentação apresentada implicará, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I – eliminação do candidato do certame;

II – anulação da nomeação ou da posse, caso já efetivadas;



III – comunicação ao Ministério Público para apuração de eventual responsabilidade penal;

IV – responsabilização civil e administrativa, na forma da legislação aplicável.

§3º O candidato que optar por concorrer às vagas reservadas participará simultaneamente da disputa pelas vagas destinadas à ampla concorrência, observada a ordem de classificação.”

“Art. 1º-B A confirmação da condição declarada pelo candidato será realizada por procedimento complementar de verificação, mediante análise de documentação comprobatória, nos termos previstos nesta Lei e no edital, observando-se:

I – Para pessoas indígenas:

- a) documento oficial de identificação civil que contenha referência à etnia, quando existente;
- b) declaração emitida por comunidade indígena ou por instituição representativa, devidamente assinada por, no mínimo, três lideranças reconhecida;

II – Para pessoas quilombolas:

- a) declaração subscrita por, no mínimo, três lideranças da associação ou entidade representativa da comunidade quilombola;
- b) comprovação de certificação da comunidade pela Fundação Cultural Palmares;
- c) outros documentos admitidos expressamente no edital, desde que idôneos e compatíveis com a finalidade da verificação.

Parágrafo único. A eventual recusa de documentação apresentada pelo candidato deverá ser devidamente motivada, com indicação expressa das razões fáticas e jurídicas que fundamentaram a decisão.

“Art. 1º-C Os editais deverão prever:

I – Comissão de Confirmação, composta por três ou cinco membros, responsável pela análise da autodeclaração e da documentação apresentada;

II – Comissão Recursal, composta por três membros, distinta e independente da Comissão de Confirmação.

§1º A decisão final será favorável ao candidato quando houver divergência entre as comissões, exigida unanimidade para o indeferimento definitivo.

§2º Haverá comissão distinta para análise das candidaturas de pessoas indígenas e de pessoas quilombolas, observando-se:

I – composição com maioria de membros pertencentes ao respectivo grupo étnico;

II – conhecimento comprovado sobre temas étnicos e culturais relacionados ao grupo analisado.

§3º É assegurado ao candidato:

I – o contraditório;



II – a ampla defesa;

III – a apresentação de novos documentos;

IV – o acesso integral ao processo administrativo.

§4º O processo terá caráter sigiloso, assegurada a proteção de dados pessoais, sendo público apenas o resultado final.”

“Art. 1º-D Nas hipóteses em que o edital estruturar o concurso público ou o processo seletivo simplificado por cargo, área ou especialidade, a aplicação dos percentuais previstos no art. 1º desta Lei observará, além das regras gerais de cálculo e arredondamento, os critérios complementares estabelecidos neste artigo, com o objetivo de assegurar a efetividade material da política de ação afirmativa.

§1º Quando o número de vagas destinadas a determinada área ou especialidade for igual ou superior a 3 (três) e a aplicação dos percentuais previstos nos incisos I, II e III do art. 1º desta Lei resultar, após o arredondamento legal, em quantitativo igual a zero para determinada modalidade de reserva, poderá ser assegurada 1 (uma) vaga mínima para essa modalidade, desde que, cumulativamente:

I – exista candidato habilitado na respectiva lista específica;

II – a medida não implique redução do percentual global mínimo assegurado às demais modalidades de reserva, considerado o total de vagas do cargo;

III – seja preservada a proporcionalidade global entre as vagas reservadas e as destinadas à ampla concorrência no conjunto do certame;

IV – haja previsão expressa no edital quanto ao mecanismo de compensação ou ajuste global decorrente da aplicação deste dispositivo.

§2º A garantia mínima prevista no §1º possui natureza excepcional e compensatória, destinando-se exclusivamente a evitar o esvaziamento material da política de reserva de vagas em decorrência da fragmentação por cargo, área ou especialidade.

§3º A aplicação da vaga mínima não poderá resultar em ampliação do percentual global mínimo estabelecido no art. 1º desta Lei, devendo eventual compensação ocorrer de modo a preservar o equilíbrio quantitativo originalmente previsto para o conjunto das vagas do cargo.

§4º A Administração Pública deverá demonstrar, de forma expressa, motivada e transparente, no edital e nos atos subsequentes de nomeação, a compatibilidade da aplicação deste artigo com os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da igualdade material e da eficiência administrativa.”

Art. 3º O art. 3º da Lei no 10.816/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os candidatos que optarem por concorrer às vagas reservadas participarão do certame em regime de concorrência concomitante, disputando:

I – as vagas destinadas à respectiva modalidade de reserva; e

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

II – as vagas destinadas à ampla concorrência, observada a ordem de classificação.

§1º O candidato optante pela reserva de vagas que for aprovado e classificado dentro do número de vagas destinadas à ampla concorrência não será computado para fins de preenchimento das vagas reservadas.

§2º Na hipótese de desistência, eliminação, desclassificação ou não nomeação de candidato aprovado pela reserva de vagas, a respectiva vaga será preenchida pelo candidato subsequente da mesma lista específica, observada a ordem de classificação.

§3º Na hipótese de inexistência ou insuficiência de candidatos habilitados para o preenchimento das vagas reservadas, estas serão revertidas, sucessivamente, na seguinte ordem:

I – as vagas reservadas às pessoas indígenas serão destinadas às pessoas quilombolas;

II – as vagas reservadas às pessoas quilombolas serão destinadas às pessoas indígenas;

III – inexistindo candidatos habilitados de ambos os grupos referidos nos incisos I e II, as vagas serão destinadas às pessoas pretas e pardas;

IV – persistindo vagas remanescentes, estas serão revertidas à ampla concorrência, observada a ordem de classificação geral.

§4º Serão divulgadas, de forma expressa e em listas distintas:

I – lista geral de ampla concorrência;

II – lista específica de candidatos pretos e pardos;

III – lista específica de candidatos indígenas;

IV – lista específica de candidatos quilombolas.”

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 10.816, de 28 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados e classificados observará, obrigatoriamente, os critérios de alternância e proporcionalidade, com a finalidade de assegurar, durante todo o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, o preenchimento efetivo das vagas reservadas aos grupos beneficiários da política de ação afirmativa.

§1º Para os fins deste artigo, considera-se:

I – alternância, a interposição proporcional e sucessiva de nomeações entre a lista de ampla concorrência e as listas específicas de reserva;

II – proporcionalidade, a correspondência entre o número total de vagas previstas no edital e o quantitativo de vagas reservadas a cada grupo beneficiário.

§2º A alternância deverá observar a interposição equilibrada entre:

I – a lista de ampla concorrência;



II – a lista específica de pessoas pretas e pardas;

III – a lista específica de pessoas indígenas;

IV – a lista específica de pessoas quilombolas;

V – a lista específica de pessoas com deficiência, quando houver previsão legal cumulativa.

§3º A proporcionalidade será aferida considerando-se:

I – o número total de vagas expressamente previstas no edital;

II – as vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do certame;

III – os percentuais de reserva estabelecidos nesta Lei.

§4º A Administração Pública deverá promover as nomeações de forma progressiva, sincronizada e equilibrada, vedada a concentração, postergação ou qualquer prática que implique esvaziamento material das vagas reservadas.

§5º A ordem de reversão das vagas prevista no art. 3º, §3º, aplicar-se-á igualmente à fase de nomeação, de forma automática e imediata, sempre que constatada a inexistência ou insuficiência de candidatos habilitados no respectivo grupo.

§6º A nomeação realizada em desconformidade com os critérios de alternância, proporcionalidade ou reversão previstos nesta Lei implicará:

I – nulidade do ato administrativo;

II – responsabilização administrativa da autoridade competente;

III – comunicação ao Ministério Público, quando caracterizado descumprimento da política de ação afirmativa.

§7º Todos os atos relacionados às vagas reservadas, inclusive nomeação, posse, desistência, exclusão e vacância, deverão ser publicados em quadro próprio no Diário Oficial, assegurando-se transparência, rastreabilidade e controle público.”

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 10.816, de 28 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O órgão estadual competente pela formulação e execução da política de promoção da igualdade étnico-racial, observado o disposto no § 1º do art. 49 e no art. 59 da Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), bem como as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 15.142, de 3 de junho de 2025, será responsável pelo acompanhamento, monitoramento e avaliação periódica da implementação e dos resultados da política de reserva de vagas prevista nesta Lei.”

Art. 6º Esta Lei não se aplica aos concursos cujos editais tenham sido publicados antes de sua entrada em vigor.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar e ampliar a Lei Estadual no 10.816/2019, que atualmente reserva 20% das vagas dos concursos públicos estaduais exclusivamente às pessoas pretas e pardas, a fim de estender a política de ação afirmativa também às pessoas indígenas e às pessoas quilombolas, passando a assegurar a estas, respectivamente, 5% (cinco por cento) para cada grupo, das vagas ofertadas nos concursos públicos e processos seletivos no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A proposta decorre da necessidade de adequar a legislação estadual à realidade étnica, social e histórica do Estado de Mato Grosso, território marcado pela forte presença de diversos povos indígenas, com significativa diversidade cultural e linguística, bem como por numerosas comunidades quilombolas certificadas, cuja trajetória social é marcada por séculos de resistência, invisibilização e exclusão institucional.

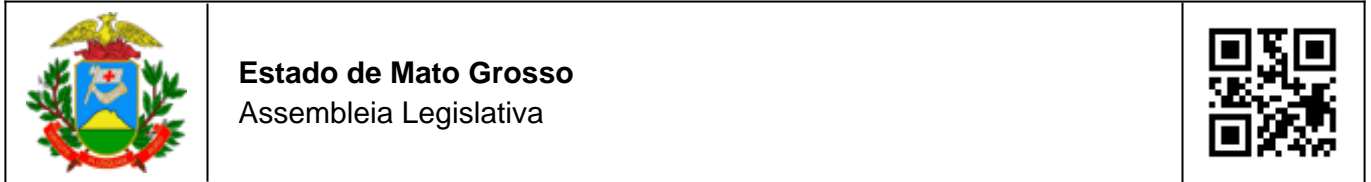
Sob o ponto de vista constitucional, a presente iniciativa encontra amparo direto nos artigos 1º, 3º e 5º da Constituição da República, que consagram os valores da dignidade humana, a promoção do bem de todos, o combate às desigualdades e a proteção às minorias. Além disso, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento firme no sentido da constitucionalidade das políticas de cotas raciais e étnicas, reconhecendo sua compatibilidade com o princípio da isonomia e sua eficácia na promoção da igualdade material.

No plano federal, a edição da Lei Federal nº 15.142/2025 e de seu regulamento pelo Decreto Federal nº 12.536/2025 instituíram a reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas nos concursos públicos da União, estabelecendo critérios claros de identificação, autodeclaração, comprovação documental e funcionamento de comissões de avaliação. Esse marco legal federal representa importante paradigma normativo para os entes estaduais, que, embora autônomos, devem buscar alinhamento a padrões nacionais capazes de aumentar a segurança jurídica, uniformizar práticas administrativas e ampliar a efetividade de ações afirmativas.

A ampliação das cotas no âmbito estadual se justifica, ainda, pela persistente sub-representação de indígenas e quilombolas nos cargos públicos do Estado. Mesmo ocupando posição central na formação histórica, cultural e territorial de Mato Grosso, esses grupos permanecem com acesso reduzido às oportunidades de trabalho no setor público. Tal cenário resulta de desigualdades socioeconômicas sedimentadas ao longo de gerações, que dificultam o acesso à educação formal, à preparação adequada para concursos e ao ingresso em carreiras estatais.

O presente Projeto de Lei atua precisamente nesse ponto: abrir portas, remover barreiras estruturais e garantir a participação equitativa dos grupos étnicos que formam a identidade mato-grossense. Além disso, o texto propõe mecanismos cuidadosamente estruturados para garantir que a política afirmativa seja aplicada com transparência, objetividade e responsabilidade, incluindo:

- 1- a autodeclaração acompanhada de procedimento de confirmação complementar;
- 2- a utilização de documentos reconhecidos pelas próprias comunidades;
- 3- a criação de comissões técnicas e recursais especializadas;



4- a previsão expressa de concorrência simultânea às vagas reservadas e às vagas de ampla concorrência;

5- a adoção de regras de reversão de vagas entre indígenas, quilombolas e pessoas negras, evitando a ociosidade de vagas e garantindo maior efetividade social.

Importante ressaltar que a medida não gera impacto financeiro adicional, pois não cria cargos nem amplia despesas com pessoal. Trata-se apenas de normatizar o modo de preenchimento das vagas já existentes, em consonância com o princípio da eficiência administrativa e com a necessária democratização do acesso ao serviço público.

Diante do exposto, resta evidente que o Projeto de Lei ora apresentado é socialmente justo, juridicamente seguro, administrativamente viável e essencial para a consolidação de um serviço público mais plural, representativo e alinhado com a diversidade do povo mato-grossense. Sua aprovação representará um avanço significativo na promoção da igualdade racial, no reconhecimento das identidades étnicas do Estado e na construção de políticas públicas verdadeiramente inclusivas.

Com a atualização aqui proposta, Mato Grosso reforça seu compromisso com políticas afirmativas eficazes e transparentes, adequadas à realidade de um estado marcado pela presença negra e indígena. A medida alinha o Estado às melhores práticas nacionais, assegurando que a reserva de vagas deixe de ser apenas formal e se converta em resultados concretos de inclusão e representatividade no serviço público.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Março de 2026

**Eduardo Botelho**  
Deputado Estadual